



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA,
NESTA DATA

EM 03/08/2022
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 93/2022- CSDP/PB,

Regulamenta a remoção e a promoção dos membros da Defensoria Pública segundo as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n.º 169/2021 e de modo a atender o interesse público.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e que às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, nos termos do **art. 134, § 2º da Constituição Federal**;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública deve atuar na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus de jurisdição, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO que a atribuição do Conselho Superior para exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da Paraíba, nos termos do **art. 26, III, da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012**;



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

CONSIDERANDO a regulamentação da mobilidade funcional dos membros da instituição por meio de remoção de uma unidade para outra e do acesso ao nível imediatamente superior da carreira por promoção.

RESOLVE

Art. 1.º. A remoção consiste na modificação da lotação do(a) Defensor(a) Público(a), não implicando em alteração de categoria na carreira.

Art. 2.º. A remoção será voluntária ou por permuta, dependendo de decisão favorável do Conselho Superior, por permuta nos termos do Art. 74 da Lei Complementar Estadual 104/2012 e será compulsória nos termos do Art. 78 da mesma Lei.

Art. 3.º. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral da DPE/PB, em prazo a ser fixado pelo Conselho Superior, contado da data em que for publicado o ato declaratório da vacância.

§1.º. Findo o prazo a que se refere o "caput" deste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado.

§2.º. Havendo apenas 1 (um) candidato que tenha interesse em determinada vaga, o Defensor Público Geral deverá publicar a respectiva portaria de remoção no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo fixado no *caput*.

Art. 4.º. Cabe ao Defensor Público Geral, de forma discricionária e observado o interesse público, determinar, entre os cargos declarados vagos, aqueles que serão ofertados de forma prioritária para preenchimento por remoção.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Superior, por meio de Resolução específica, dispor quais lotações são consideradas de difícil provimento, inclusive para definir o valor da



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

gratificação correspondente ao exercício da função, observado o limite previsto no art. 112, §3.º, da Lei Complementar Estadual 104/2012, alterada pela LCE 169/2021.

Art. 5.º. A promoção consiste no acesso dos membros efetivos, de uma categoria para outra imediatamente superior da carreira, seguindo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§1.º. O início dos procedimentos administrativos para promoção ocorrerão obrigatoriamente após decorrido, no máximo, o prazo de 30 dias do surgimento da vaga a ser preenchida.

§2.º. As promoções, por antiguidade ou merecimento, serão preenchidas, obrigatoriamente, por requerimento do interessado.

§3.º. A promoção somente implica mudança de lotação quando do acesso da Categoria DP3 ao cargo de Defensor Público Especial (DP4), em virtude deste atuar na instância superior perante o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 6.º. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º Em janeiro de cada ano, o Defensor Público Geral da DPE/PB mandará publicar, na imprensa oficial, a lista de antiguidade dos membros da DPE/PB, em cada classe, contendo, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na classe, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, bem como aquele computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Em caso de empate, aplicar-se-á o disposto no art.76, parágrafo único, da Lei Complementar 104/2012.

Art. 7.º. O merecimento levará em conta os critérios previstos no art. 81 da LCE 104/2012, disciplinados acordo com o anexo I desse texto.

Art. 8.º. Na promoção por merecimento, o Conselho Superior encaminhará ao Defensor Público-Geral da DPE/PB, para elevação de um nível ao outro imediatamente superior, a lista dos candidatos aís votados.



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

§ 1º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior da DPE/PB, em votação secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 2º Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem os votos da maioria simples dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias para a composição da lista.

§ 3º A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 3 nomes, se os ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade ou se os que satisfizerem as condições previstas no artigo 84 forem em número inferior a 3.

§ 4º. Caso não haja interessados na promoção entre os ocupantes do primeiro terço lista de antiguidade, devem compor a lista tríplice os interessados provenientes do segundo e terceiro terço da ordem de antiguidade.

§ 5º Os membros do Conselho Superior ficarão impedidos de votar na lista de promoção e remoção a que concorrerem.

Art. 9º. Não poderão integrar a lista de promoção por merecimento: as Defensoras e os Defensores Públicos que estiverem afastados do exercício de suas funções na DPE/PB.

Art. 10. Os membros da DPE/PB somente poderão ser promovidos após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 11. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral da DPE/PB, observadas as deliberações do Conselho Superior.

Art. 12. É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por 3 vezes consecutivas ou por 5 vezes alternadas em lista de promoção por merecimento.

Art. 13. A Defensora e o Defensor Público que houver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar, judicial, incluindo Termos Circunstanciados, estará impedido de concorrer à promoção por merecimento pelo prazo de 02 anos, contados da data da condenação ou termos definitivos, ou passada em julgado em âmbito administrativo, ressalvada a hipótese do art. 178, §2º, da LCE 104/2012.



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

Art. 14. Em caso de promoção por antiguidade ou merecimento, será publicado edital de vacância do cargo a ser preenchido no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública, e o(a) Defensor(a) Público(a) promovido terá o prazo de 15 dias para manifestar sua recusa à promoção, sem o que, será tido como aceitante.

§ 1º Os membros da DPE/PB poderão manifestar, por escrito, sua recusa permanente à promoção por antiguidade ou merecimento, que produzirá efeitos até declaração em contrário.

§ 2º Quando a promoção implicar em transferência de residência, o(a) Defensor(a) Público(a) promovido ao cargo de Defensor Público Especial (DP4) terá direito a 15 dias para mudança de sua residência habitual, prorrogável por mais 15 dias, desde que requerido e a critério discricionário do Defensor Público-Geral.

Art. 15º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba em 28 de julho de 2022.


RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS
Presidente do Conselho Superior